



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar a afixação da relação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, em estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, que prestem atendimento a crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar a afixação da relação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, em estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, que prestem atendimento a crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

"Art.12-A. Os dirigentes de estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, que prestem atendimento a crianças e adolescentes deverão



providenciar a afixação, em local visível e de fácil acesso a todos os usuários do estabelecimento, de relação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, previstos neste Estatuto e em outras normas federais, estaduais, distritais e municipais.”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 245-A:

"Art. 245-A. Deixar o dirigente de estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, de providenciar a afixação, em local visível e de fácil acesso a todos os usuários do estabelecimento, de relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, previstos neste Estatuto e em outras normas federais, estaduais, distritais e municipais, na forma prevista no art. 12-A desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à informação é muito valorizado no ordenamento jurídico pátrio. Está previsto não só no art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), como



também em diversas leis ordinárias, como o Código de Defesa do Consumidor. No âmbito sanitário, encontra guarida na Lei Orgânica da Saúde e na Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde.

Com o objetivo de estabelecer garantia ao cumprimento desse direito, apresentamos este Projeto. Nossa intenção é permitir que as famílias brasileiras se cientifiquem dos direitos das crianças e dos adolescentes hospitalizados, bem como de seus acompanhantes. Munidos desses subsídios, os cidadãos poderão tornar-se ativos fiscais do cumprimento das normas vigentes e, assim, aumentar a sua eficácia. Nesse contexto, é importante salientar que o aumento da eficácia das normas protetivas das crianças e dos adolescentes hospitalizados resulta em melhoria do bem-estar desses jovens que, de acordo com o próprio ECA, devem ser amparados de forma absolutamente prioritária.

O ECA já contempla previsão de afixação de mensagens em benefício de crianças e adolescentes em situações relacionadas a espetáculos públicos. Determina, inclusive, penalidade em caso de descumprimento dessa obrigação. Essa técnica, portanto, já foi prevista desde a publicação do texto original da Lei. O que pretendemos agora é utilizá-la, também, no contexto de atendimento hospitalar das crianças e



adolescentes, para promover conhecimento e reduzir o sofrimento dessas pessoas.

Os direitos da criança e do adolescente hospitalizados, bem como de seus pais, estão previstos não apenas no ECA, como em outras normas, como a Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente¹. Porém, para realmente serem efetivados, é preciso que estejam estampados em locais visíveis e acessíveis. Quanto maior for a publicidade dos direitos, mais próximos estaremos do real conceito de cidadania.

Salientamos que, no estabelecimento da penalidade prevista no art. 3º deste Projeto, determinamos multa de três a vinte salários mínimos. Não nos utilizamos, portanto, da alusão reiterada na Lei de “salários de referência”, uma vez que este conceito não mais se aplica, após a edição da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989². Com isso, visamos evitar controvérsias no cumprimento dessa penalidade no âmbito judicial. Esclarecemos, por fim, que a interpretação dos Tribunais Superiores é de que a proibição constitucional de vinculação do salário mínimo previsto no art. 7º, IV, da

¹ https://www.direitosdacrianca.gov.br/novodireito/conanda/resolucoes/001-099-coletanea-das-resolucoes-de-001-a-099-do-conanda/at_download/file

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7789.htm



CF/1988 refere-se ao seu uso como forma de correção monetária – o que não é o caso desta Lei³.

Cientes de que é dever não só da família, mas também da sociedade e do Poder Público assegurar a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, apresentamos este Projeto de Lei. A nossa luta é em defesa da dignidade no atendimento à saúde daqueles que representam o futuro desta Nação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

³ <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7169/1/0207-TJ-JC-043.pdf>